



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2019**

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioridade e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.

.....” (NR)

“Art. 64. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:

.....” (NR)

“Art. 65. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

.....

IV - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado;

V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de residência referido no inciso II do caput, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado, não impedindo o deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses.

§ 2º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 1º deste artigo, e idoneidade moral. (NR)

§ 3º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso V do caput, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria, vedados os benefícios de natureza assistencial;

III - sendo estudante de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.” (NR)

“Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 poderá ser reduzido, conforme os prazos mínimos indicados no § 2º deste artigo, se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

.....
II - ter filho brasileiro, ressalvada a naturalização provisória;
.....

VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.

§ 1º O preenchimento das condições previstas nos incisos V, VI e VII do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

§ 2º A residência será, no mínimo, de um ano no caso dos incisos II e III do caput; de dois anos, no dos incisos V e VI; e de três anos, no do inciso VII.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 69.....

III - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado.” (NR)

“Art. 70.....

§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo Ministério da Justiça e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Segurança Pública, sendo cabível recurso em caso de denegação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B:

“Art. 63-A. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.”

“Art. 70-A. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.”

“Art. 70-B. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 64, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

“Art. 72-A. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.”

“Art. 72-B. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.”

“Art. 72-C. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A nulidade será declarada em ação e será promovida pelo Ministério Público Federal perante juízo federal no domicílio do naturalizado.

§ 2º É assegurada, em todas as instâncias, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais na ação de anulação de naturalização obtida com fraude à lei.”

“Art. 74-A. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei.”

“Art. 74-B. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.””

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

